

Goiânia, 27 de setembro de 2017.

Ao
PREGOEIRO

Dados	Pregão Presencial 031/2017/SMI
Órgão	Prefeitura Municipal de Rio Grande - RS
Objeto	Seleção da proposta mais vantajosa visando registrar preços para o serviço de levantamento topográfico em diversas ruas do Município, sob a administração e responsabilidade da Secretaria de Município de Infraestrutura e conforme Termo de Referência.
Empresa Licitante	Geopix do Brasil LTDA – EPP
CNPJ	04.556.970/0001-29
Endereço	Av. T-04 nº 1.478, Qd. 169-A, Lt. 01-E, Salas 154-B/ 155-B, Setor Bueno, CEP 74.230-035, Goiânia – GO, Fone: 62 – 3638.1975 – Email: contato@geopix.com.br

GEOPIX DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 04.556.970/0001-29, estabelecida na Av. T-04 nº 1.478, Qd. 169-A, Lt. 01-E, Salas 154-B/ 155-B, Setor Bueno, CEP 74.230-035, Goiânia – GO, por meio de seu representante legal, vem perante Vossa Senhoria, tempestivamente e na forma legal, argumentar quanto à negativa de fornecimento do Valor de Referência do Pregão Presencial nº 031/2017/SMI, acima especificado, do Município de Rio Grande - RS

Perceba-se que, segundo deixa claro, tanto o art. 9º, § 2º, do Decreto nº 5.450/05, quanto o art. 8º, inciso II, do Decreto nº 3.555/00, um dos principais componentes do "Termo de Referência" (aqui entendido como peça técnica inicial de instrução do processo licitatório) é, justamente, o "valor estimado da contratação", apurado por meio de orçamento detalhado e de pesquisa de mercado.

No tocante a isto, inexistente qualquer discrepância, quer porque a legislação de regência assim o determina, quer porque, se discrepância houvesse, estaria ela fulminada pela orientação expressa do próprio TCU neste sentido, consoante retratado às páginas do seu "Manual de Orientações Básicas sobre Licitações e Contratos".

Neste sentido, na medida em que o "valor estimado da contratação" deve, obrigatoriamente, constar do "Termo de Referência", e considerando que este mesmo "Termo de Referência", quando da abertura da fase externa da licitação, deve ser divulgado junto com o Edital, forçoso é concluir, por dedução lógica, que o "valor estimado" também deverá ser divulgado, eis que parte integrante e indissociável do Termo de Referência.

Tal interpretação é plenamente corroborada pelo Tribunal de Contas da União, consoante retrata o "Modelo de Termo de Referência" incluso às páginas 377/378 do Manual de "Orientações Básicas sobre Licitações e Contratos", que contém, dentre outros elementos, o respectivo "valor estimado da contratação".

Calcado em tal juízo interpretativo, e de par com outros numerosos princípios e normas norteadoras das licitações públicas (publicidade, transparência, regras e julgamento objetivos etc.), a Empresa GEOPIX DO BRASIL solicita, novamente, a divulgação do "valor estimado da contratação" por ocasião da publicação do Edital do Pregão se faz desejável, e, mais que isso, avulta-se imprescindível.

Ocorre que, malgrado tal entendimento já tenha até se consolidado no âmbito do NAJ/CGU/RS, a fixação de uma linha de interpretação jurídica a respeito de um dado assunto não acarreta a impossibilidade da sua rediscussão e da sua reapreciação sempre que motivo justo houver, máxime porque a ciência jurídica é ontologicamente mutável e evolutiva, ou, como muito bem já o disse o insigne Ministro Gilson Dipp: "o direito é uma ciência dinâmica, cujos conceitos jurídicos variam de acordo com um critério normativo (...)" (STJ – RESP n. 564.960-SC).

Nessa senda, não obstante perfilharmos o entendimento de que a interpretação atual do NAJ/CGU/RS acerca de tal questão nuclear seja aquela dotada de maior robustez e segurança jurídica, não há como ignorar o fato de que este órgão de consultoria, em razão da natureza das suas atribuições, sempre pautou a sua atuação no âmbito da seara das licitações e contratações públicas pelo fiel acatamento da jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas da União, mormente porque é da Corte Federal de Contas a competência de julgar a legalidade das contratações públicas realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, a teor do que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Partindo dessa premissa, e após pesquisar com maior detença o assunto, somos obrigados a reconhecer que realmente o Tribunal de Contas da União, por meio de vários julgados um pouco mais recentes, vem emprestando aval a tese jurídica esposada pelo órgão consulente, notadamente no que diz com a desnecessidade da divulgação do "valor estimado da contratação" juntamente com o Edital de Licitação veiculada por meio da modalidade do Pregão.

São exemplos disso os Acórdãos 1.405/2006, 1.925/2006, 58/2007, 114/2007, e, mais recentemente, 205/2007, todos do Plenário.

De fato, assim se pronunciou o TCU no Acórdão n. 205/2007 – Plenário, in verbis:

“9. Quanto ao primeiro dos requisitos, entendo não restar devidamente caracterizado. Cabe observar que não ficou comprovada a inexistência de orçamento estimativo, mas apenas a ausência de sua publicação juntamente com o edital. Não consta da petição da (xxx) informação de que tenha ela solicitado acesso ao referido orçamento e de que tal pleito tenha sido negado.

10. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal vem se firmando no sentido de que se insere no poder discricionário do Administrador optar entre a publicação do orçamento estimativo, juntamente com o edital, ou por sua simples disponibilização aos interessados.”

O Professor Lucas Rocha Furtado também conclama a nossa atenção para tal inovadora interpretação do TCU, advertindo-nos que, in verbis: Uma dúvida que inicialmente se apresentou em relação aos pregões está relacionada a saber se o orçamento detalhado, com a planilha de custos individualizada, deveria constar do edital, por força da aplicação subsidiária da Lei n. 8.666/93”.

A licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas e preço unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital. Todavia, como a Licitação, em qualquer modalidade é pública, uma vez solicitada a informação, a Administração Pública não pode negar este conhecimento.

Em sendo assim, diante das argumentações proferidas, reitera-se o pedido de fornecimento do valor de referência.

Nestes Termos
Pede e Espera deferimento.

LUIZ FERNANDO LOZI DO CARMO
GEOPIX DO BRASIL